

Apelação Criminal nº: 0837511-17.2025.8.19.0002

Apelantes: Ministério Público e Gean da Costa Neto

Apelados: os mesmos

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói

Relatora: Des. Simone de Araujo Rolim

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS CRIMES DA LEI DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À RESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso:* Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público e pela Defesa contra sentença condenatória.
2. *Fato relevante:* O réu foi preso em flagrante e denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c o art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 329, § 1º do CP.
3. *Decisão recorrida:* Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c o art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.399 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mas o absolveu do crime previsto no art. 329, § 1º, do CP.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em saber: (i) se as provas produzidas são suficientes para fundamentar a sentença condenatória pelos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico; (ii) se o crime

de associação para o tráfico deve ser desclassificado para o de colaboração como informante para o tráfico; (iii) se as provas produzidas são suficientes para reformar a sentença absolutória pelo crime de resistência qualificada, como o consequente ajuste da pena total aplicada; (iv) se a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 deve ser reconhecida; e (v) se a majorante prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06 deve ser afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Materialidade e autoria dos crimes de tráfico e associação para o mesmo fim seguramente demonstradas através do APF, do auto de apreensão do material entorpecente, dos rádios comunicadores, das munições e do coldre, dos respectivos laudos periciais, bem como pela harmônica prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Provas suficientes para a manutenção da condenação por estes dois delitos.

6. Jurisprudência que reconhece os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante como meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos. Súmula 70 do TJ-RJ.

7. A caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância. Precedentes do STJ e desta Câmara.

8. As circunstâncias do caso concreto, em especial, o local da prática delitiva, sabidamente subjugado pelo Comando Vermelho, a apreensão de rádios comunicadores e o emprego de arma de fogo na atividade criminosa, evidenciam a presença dos requisitos da estabilidade e permanência necessárias à caracterização do delito de associação para o tráfico. Precedentes desta Câmara.

9. Demonstrada a estabilidade do vínculo com integrantes do tráfico, fica afastado o crime do art. 37 da Lei nº 11.343/06, de caráter subsidiário.

10. A inexistência de investigação prévia, relatórios de inteligência, campanhas, monitoramento ou interceptação telefônica não impede a comprovação da associação para o tráfico quando a prisão decorre de situação flagrancial e as provas produzidas

revelam o vínculo associativo estável e permanente, como na presente hipótese.

11. A autoria do crime de resistência qualificada não foi seguramente confirmada em juízo, na medida em que as vítimas não reconheceram o apelante/apelado Gean, que sequer foi encontrado armado, como autor dos disparos de arma de fogo contra a guarnição policial. Absolvição que se impõe por força das garantias da correlação entre acusação e sentença e do *in dubio pro reo*.

12. A manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico, por si só, impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Precedentes do STJ e desta Câmara.

13. Há provas nos autos de que o apelante/apelado Gean praticou, na companhia de comparsas, os crimes de tráfico e de associação para o mesmo fim com o emprego de arma de fogo. O reconhecimento da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei de Drogas independe de a arma ter sido encontrada na posse direta do agente, basta que ela esteja à disposição do grupo criminoso e seja utilizada com o intuito de garantir o êxito da traficância ou a fuga dos seus integrantes, exatamente como na presente hipótese.

14. Dosimetria que não merece reparo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos ministerial e defensivo conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº **0837511-17.2025.8.19.0002**, oriundos da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, em que figuram como apelantes o Ministério Público e **Gean da Costa Neto** e apelados os mesmos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **conhecer** e **negar provimento** aos recursos ministerial e defensivo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia contra Gean da Costa Neto, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006 e no art. 329, § 1º, do Código Penal, nos seguintes termos (id. 236947505):

“No dia 16 de outubro de 2025, por volta das 11h30min., na Travessa São José, s/n, bairro Viçoso Jardim, nesta Comarca, o DENUNCIADO GEAN DA COSTA NETO de forma livre e consciente, trazia consigo, para fins de comércio, sem autorização, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 48 gramas de Maconha (*Cannabis sativa L.*) e 66 gramas de Cocaína (pó), conforme auto de apreensão ID 235415713, confirmado em laudo prévio e definitivo de entorpecentes ID 235415728; 235415730.

Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 16 de outubro de 2025, data da prisão em flagrante, ocorrida por volta das 11h30min na Travessa do Serrão, bairro Cubango nesta comarca, o DENUNCIADO GEAN DA COSTA NETO de forma livre e consciente, se associou a outros indivíduos não identificados com o fim de praticar, reiteradamente ou

não, o crime de tráfico de drogas, na comunidade Caramujo.

Insta ressaltar que, além das substâncias entorpecentes, foram arrecadados dois radiotransmissores.

Nas mesmas condições de tempo e local o DENUNCIADO de forma livre e consciente portava 17 Munições de calibre 9mm, sem autorização legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão ID 235415713 e 235415726.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar anteriormente citados, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados, opôs-se a execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo, consistente em efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição com a finalidade de impedir a apreensão em flagrante e alcançar a impunidade dos crimes acima descritos, fato este que permitiu a fuga e impossibilitou a prisão dos comparsas.

Segundo consta nos autos, policiais militares do GAT do 12º Batalhão estavam em cumprimento à "OPERAÇÃO FORÇA TOTAL", realizando patrulhamento pela Travessa São José, bairro Caramujo - Niterói, área de atuação do DPO Caramujo, com o objetivo de reprimir o tráfico de

drogas na região, a qual é dominada pela facção Comando Vermelho.

Nesta linha, a guarnição realizou um cerco aos suspeitos que se encontravam no local conhecido como "340", ponto de comercialização de drogas ilícitas. Ao perceberem a presença policial, os suspeitos evadiram-se do local, atravessando a via pública (Travessa São José) e adentraram uma pequena área de mata existente nas proximidades.

Ato contínuo, os policiais iniciaram a subida pela mata e depararam-se com os criminosos, sendo que um dos suspeitos apontou uma arma de fogo em direção à guarnição. Diante do risco iminente e da injusta agressão, o SGT C. Peixoto efetuou 18 disparos com o fuzil nº 132639, calibre 7,62mm, visando preservar a própria vida e a do seu colega de farda.

Após cessado o risco, os policiais prosseguiram na incursão e encontraram um indivíduo, posteriormente identificado como GEAN DA COSTA NETO, caído ao solo, ferido na perna, portando um rádio transmissor e uma bolsa de cor azul (tipo térmica), contendo: 57 embalagens com erva seca prensada (pronta para venda); 147 recipientes plásticos com pó branco (pronto para venda); 11 embalagens com comprimidos rosados, semelhantes a LSD (prontos para venda); 17 munições intactas de calibre 9mm; 01 suporte de pistola (coldre); e R\$ 68,00

(sessenta e oito reais), em cédulas de R\$10 (dez reais), R\$5 (cinco reais) e R\$2 (dois reais).

Próximo ao local, foi encontrado outro rádio transmissor, mas o outro elemento que fugiu pela mata, logrou êxito em empreender fuga.

A equipe do PATAMO Engenhoca, que também atuava na "Operação Força Total", seguiu pela trilha da mata de onde o segundo suspeito havia saído ferido, localizando uma mochila contendo material entorpecente, que foi apresentada na 78a DP.

Por fim, ressalta-se, que os policiais militares portavam a COP nº J9498833 e COP nº J29664989.

Destarte, foi objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta dos denunciados, não havendo qualquer discriminante a justificá-la, estando, portanto, incursos nas penas dos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, IV todas da Lei 11.343/2006 e 329, §10, do Código Penal.”

Terminada a instrução processual, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos c/c o art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, e o absolvendo do crime previsto no art. 329, § 1º, do CP.

Em sua sentença (id. 277988531), a magistrada fixou a pena total em 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.399 dias-multa, correspondentes a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Transcrevo os respectivos processos dosimétricos e as providências correlatas adotadas:

“QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS
(ART. 33, caput, da Lei 11.343/06)

1ª FASE: O réu não possui antecedentes criminais maculadores prévios na certidão (FAC ID 266769981 esclarecida). Em análise conjunta aos ditames do art. 42 da referida norma, valoro a natureza e a quantidade do material tóxico apreendido. Embora se trate de cocaína, maconha e MDMA (drogas de potencial lesivo severo), o quantitativo total orbita ligeiramente acima das 120 gramas (48g + 66g + 11g). O STJ é hialino em coibir exacerbações desarrazoadas na basilar sustentadas puramente em quantias não excepcionais (STJ, AgRg no HC 696.621/MS). Dessarte, mantenho a reprimenda estática ao mínimo cominado, a saber, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª FASE: Incide, na espécie, a circunstância atenuante genérica da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal), uma vez que o réu, nascido

em 07/03/2006, ostentava 19 anos de idade ao tempo do flagrante (outubro de 2025). Contudo, em estrita observância ao entendimento cristalizado no Enunciado Sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena intermediária estabilizada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

3ª FASE: Inexistem causas gerais ou especiais de diminuição de pena, rejeitado o §4º do artigo 33 por expressa incompatibilidade ontológica. Reconheço e aplico a causa de aumento de pena ínsita ao artigo 40, inciso IV, do diploma antidrogas, face à inquestionável provisão bélica da traficância local (confronto tático e munições acauteladas junto aos tóxicos). Exaspero a pena na fração mínima estipulada de 1/6 (um sexto). A pena definitiva consolida-se em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 da Lei 11.343/06)

1ª FASE: Verifico neutralidade integral nas moduladoras judiciais. A inserção do réu no perigoso Comando Vermelho já nutre a base volitiva que embasa a condenação, vedado o odioso *bis in idem* argumentativo. Fixa-se a pena-base em seu piso mínimo: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2ª FASE: Concorrem em favor do réu duas circunstâncias atenuantes genéricas: a menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e a confissão judicial espontânea da autoria, na qual confirmou sua atuação como "rádio" do tráfico, beneficiada pelo entendimento da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes. Apesar da presença das duas atenuantes, incide o limite hermenêutico estabelecido pela Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal nessa fase da dosimetria. Mantenho a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

3ª FASE: Sem causas de diminuição. Impõe-se o aumento da pena com base no artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas. Demonstrado e comprovado que o grupo criminoso contava com armamento e proteção bélica em seu modo de atuação, majoro a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva, ante a ausência de demais causas de modificação, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

DO CONCURSO MATERIAL

O conjunto probatório sinalizou com clareza a prática de duas condutas autônomas e interligadas: a vinculação duradoura e estabilizada ao grupo criminoso, de natureza associativa, e o exercício efetivo do tráfico de substâncias entorpecentes, seja

pela entrega direta ao usuário, seja pela custódia da droga. Tratando-se de desígnios autônomos que se amoldam a tipos penais distintos, aplica-se a regra do concurso material prevista no artigo 69, caput, do Código Penal. Procedendo à soma final das penas impostas, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses acrescidos de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, bem como do encargo pecuniário global correspondente, fixo a pena definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu GEAN DA COSTA NETO da prática do crime previsto no artigo 329, §1º, do Código Penal, com fundamento no princípio constitucional do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e CONDENAR o réu GEAN DA COSTA NETO às penas de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do maior salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso IV, todos da Lei Federal nº 11.343/06, em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal.

2) Condeno o réu às custas processuais.

3) Fixo, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, o REGIME INICIAL FECHADO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, dado que a pena imposta supera objetivamente o limite de 8 (oito) anos estabelecido pelo legislador.

4) Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e determino a MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA do réu, por permanecerem presentes e inalterados os fundamentos que justificaram sua decretação originária, com base na garantia da Ordem Pública. A atuação confessada no interior de organização criminosa altamente armada, aliada ao comércio de drogas sintéticas e cristalizadas na cidade de Niterói, impede a restituição da liberdade enquanto pendente o trâmite recursal.”

Ao serem intimados, tanto o Ministério Público, quanto a Defesa interpuseram (ids. 278317039 e 281056789), tempestivamente (ids. 279127633 e 281107204), o competente recurso contra a sentença condenatória.

Em suas razões recursais (id. 278317039), o Ministério Público pugna pela reforma da sentença para condenar o apelado também pelo crime tipificado no art. 329, § 1º, do CP, ao argumento de foram produzidas provas suficientes de autoria e materialidade, bem como, em caso de condenação, pela consequente adequação da pena total aplicada.

O MP ainda prequestiona a violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados em seu recurso.

Em contrarrazões (id. 287394136), a Defesa requer o conhecimento e desprovemento do recurso ministerial.

Por outro lado, em suas razões a Defesa pleiteia (id. 287387961):

- a absolvição do apelante de ambos os crimes, por alegada insuficiência probatória;
- *subsidiariamente*, a desclassificação do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas para o delito do art. 37 do mesmo diploma legal; o reconhecimento do chamado “tráfico privilegiado”, em seu maior grau (2/3); e o afastamento da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da referida lei.

A Defesa também prequestiona a violação aos dispositivos legais e constitucionais enumerados em sua manifestação recursal.

Em contrarrazões (id. 288997338), o MP pugnou pelo conhecimento e desprovemento integral da apelação defensiva.

Nesta instância, a douta Procuradora de Justiça Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo, em seu



parecer (id. 08), opinou pelo conhecimento de ambos os recursos, para prover o ministerial e desprover o defensivo.

É o relatório.



V O T O

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de apelações interpostas pelo MP e pela Defesa contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, na qual o apelante/apelado GEAN DA COSTA NETO foi condenado, por tráfico de drogas e associação para o tráfico, ambos majorados, à pena total de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.399 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e absolvido pelo crime de resistência qualificada.

Conforme relatado, o MP pretende a condenação de GEAN pelo crime de resistência, ao passo que a Defesa reclama a sua absolvição plena ou, ao menos, a desclassificação da associação para o tráfico e a redução das penas aplicadas, com o reconhecimento do “tráfico privilegiado” e o afastamento da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei 11.343/06.

Na ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito recursal.

I – Do tráfico de drogas

Inicialmente, a Defesa requer a absolvição de GEAN pelo crime de tráfico de drogas por afirmada insuficiência probatória.

Para tanto, sustenta que a sua condenação teria sido fundada em presunções e não em prova segura de que o apelante detinha ou transportava entorpecentes.

Contudo, após detida análise racional das provas produzidas, entendo não lhe assistir razão.

Tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva foram confirmadas por provas técnicas e orais, harmônicas e seguras, produzidas em Juízo, sob o devido crivo do contraditório e da ampla defesa.

A **materialidade** foi cabalmente comprovada pelo auto de apreensão (id. 235415713) e pelos respectivos laudos de exame prévio (id. 235415728) e definitivo do material entorpecente (id. 235415730).

Os referidos laudos atestaram a apreensão de **48g de maconha** e **66g de cocaína**, acondicionados em pequenos sacos plásticos etiquetados com referências à facção criminosa, localidade, valor para venda e tipo:



Também foram apreendidos R\$ 68,00 em espécie, 17 munições de calibre 9mm, 1 coldre e 2 rádios comunicadores (ids. 235415713, 264158714 e 264158718), além de 11 comprimidos, cujos laudos juntados aos autos não foram conclusivos acerca de sua natureza (ids. 242661450 e 242663151).

Importante ressaltar que a posse desses comprimidos não foi imputada como crime na denúncia oferecida pelo MP (id. 236947505).

Por seu turno, a **autoria** foi suficientemente comprovada, não só pela prisão em flagrante do apelante GEAN (ids. 235415709 e 235415729), mas principalmente pelos

depoimentos prestados, em contraditório, pelos policiais que participaram da ocorrência.

Durante a audiência (id. 271154616), a testemunha DYEGO DA COSTA PEIXOTO descreveu a dinâmica do ocorrido e **confirmou, categoricamente, que GEAN trazia consigo e transportava as drogas apreendidas em uma bolsa**, exatamente como narrado na denúncia:

“(...) foi uma operação na comunidade do Caramujo, onde o sargento Paulino e eu desembarcamos a equipe que foi fracionada e nós ficamos no blindado para fazer o cerco em outra parte da comunidade. Porém, não chegamos a tempo de evitar que os mesmos empreendessem fuga e eles se evadiram para uma área de mata do outro lado, atravessaram a rua principal e subiram uma área de mata. Sendo assim, o sargento Paulino e eu desembarcamos do blindado e acessamos essa mata. Em um determinado momento, nós nos deparamos com aproximadamente três, não me recordo se três ou mais, mas eu acredito que ter visto pelo menos uns três, e surgiu um elemento armado no qual, quando ele me viu, ele tentou a possibilidade de efetuar um disparo, mas como eu tinha visto e estava atento, efetuei o disparo contra os mesmos e, **após cessar o disparo, eu vi que eles conseguiram correr, porém um tinha caído ao solo. Ao lado dele, um radiotransmissor e ele estava com uma bolsa contendo material entorpecente.** Um pouco mais à frente, no caminho

dos demais, havia mais um radiotransmissor caído ao solo e não foi possível localizar os demais que conseguiram empreender fuga na mata. E foi visto que esse elemento que ficou caído ao solo estava baleado. **Acionei o bombeiro militar**, o qual veio prestar o socorro para o mesmo, e procedemos à delegacia para registrar o fato. Positivo (o réu, que estava caído ao solo, estava no grupo que efetuou o disparo de arma de fogo). Com ele estava até um, se eu não estiver enganado, um coldre para portar pistola. Não, não (foi encontrada arma de fogo com ele). Só o que guarda a arma estava com ele, mas a arma não estava com ele. Negativo (não conhecia ele anteriormente). Olha, não me recordo (se ele chegou a falar alguma coisa no momento da prisão), porque de lá para cá foram outras ocorrências, então não me recordo se ele chegou a comentar alguma coisa no momento. Foi sim (encontrada alguma munição com ele). **Ele estava com entorpecente, munição e algum dinheiro trocado também. Munição de pistola. Positivo (o local é de tráfico). Comando Vermelho. Ele trazia consigo (a bolsa).** Era uma bolsa azul. **Eu não vou me recordar agora se estava nas costas ou se estava na mão, porque como ele caiu, ele caiu com ela. Então eu não me recordo se estava nas costas ou se estava na mão mesmo. Nesse momento (a bolsa foi pega logo). Não foi no caminho dos demais. A bolsa não era dos demais porque não estava no caminho, estava com ele mesmo, caída com ele (...)**”.

Na mesma direção, o policial militar PAULINO GONÇALVES DE ARAÚJO JÚNIOR **ratificou em juízo a prisão em flagrante de GEAN na posse dos entorpecentes** (id. 271154616):

“(...) a gente estava numa área de mata. Fizemos a incursão na comunidade do 340, que é a parte do Caramujo. Uma fração entrou naquela localidade. Eles se evadiram de lá, atravessaram a Rua São José e subiram para o alto do Bumba ali. Da São José. Eu e o sargento Peixoto, C. Peixoto, saímos de lá, voltamos e entramos na comunidade do Sem Terra. Ganhamos a área de mata a fim de fazer o circo. E na área de mata houve um confronto. Eu fui para um lado, o sargento Peixoto para o outro. O sargento Peixoto avistou eles saindo do mato com a pistola na mão. Aí houve o confronto do Peixoto com eles. E um ou dois se evadiram, não me recordo quantos eram. Se eram dois, se eram três. O armado fugiu e **ele (o réu) caiu baleado com o radinho e com a droga**. E encontramos, acho que, salvo engano, um outro rádio caído mais à frente. Sim, sim (ele estava no grupo que efetuou os disparos). **Sim (foi encontrado substância entorpecente com ele), na bolsa do lado dele**. Não me recordo (se foi encontrada munição também). **(Ele chegou a falar que) pertencia ao tráfico, que era vapor**. **Sim (o local era de tráfico)**. Não (conhecia ele da localidade). Sim (teve gente que conseguiu fugir). O outro indivíduo acho que foi pego na rua, vamos dizer, já atravessando, já ferido, ou

alvejado. O sargento Moisés que o capturou na ocasião. Era área de mata, no mato a visibilidade é ruim, o sargento Peixoto que estava mais próximo deles. Eu estava um pouco mais afastado. Não (tive a visão inicial, da boca de fumo). A gente estava na comunidade do Caramujo. Quando a fração que entrou no ponto final, por cima, né, no ponto final do 340, que eles se evadiram do local, a gente desceu com um blindado e fomos para a localidade do Bumba, do Sem Terra. Aí que eu e o sargento Peixoto adentramos a mata, porque eles haviam entrado no mato. A gente adentrou a mata para cercar. Um pouco depois. Depois de um tempo, a gente se deparou com eles. Aí que houve o confronto. Quem arrecadou (a bolsa), no primeiro momento, foi o sargento Peixoto. Eu não me recordo exatamente onde estava a bolsa. Se estava a tiracolo, estava caída. Não me recordo. Quem arrecadou foi o sargento Peixoto. Vi a bolsa, vi as drogas caídas. No momento do confronto, não vi, porque a gente se separa um pouco para fazer uma segurança do outro. Isso é área de mata. Então, não vi exatamente o momento quando houve o disparo do sargento com eles. Eu não presenciei, assim, visualmente. Quando eu ouvi os disparos, eu voltei para dar suporte ao sargento Peixoto. No mesmo momento em que ele não conseguia andar, com dificuldade de andar, **a gente foi arrastando ele até um local mais seguro para a gente, até chegada do bombeiro, que ele não conseguia andar**. Eu não me recordo o que ele falou. Sim (estava com as COP's)."

Por sua vez, a testemunha RONALDO MOISES MAURICIO JUNIOR, policial que integrou outra fração da guarnição, não contribuiu muito para a elucidação do ocorrido, pois não o presenciou (id. 271154616):

“(...) que realizou a captura de um outro indivíduo (Fernando) nos fundos de uma residência, não encontrando material ilícito com o mesmo. Relatou que não participou do confronto armado na área de mata que resultou na prisão do réu Gean e na apreensão das drogas narradas, detendo atuação isolada em outro flanco da operação (...)”.

Da mesma forma, o bombeiro FÁBIO SALDANHA esclareceu em contraditório que apenas prestou socorro médico ao apelante (id. 271154616):

“(...) que atuou na ocorrência exclusivamente na condição de socorrista. Relatou as dificuldades geográficas para adentrar a área de mata e efetuar o resgate do réu lesionado por arma de fogo. Declarou de forma expressa que, ao prestar o atendimento clínico, não presenciou substâncias entorpecentes, bolsa ou objetos ilícitos guarnecendo o indivíduo, focando-se unicamente na imobilização e na remoção médica (...)”.

Os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados em Juízo, mas sim apanhados colhidos a partir dos mesmos.

Como visto, os policiais que prenderam o apelante em flagrante afirmaram, categoricamente, que ele, além de estar na posse direta das drogas em conhecido local de venda, teria confessado ser integrante do tráfico local, na função de “vapor”.

Além disso, ambas as testemunhas deixam claro que o socorro prestado pelo bombeiro FÁBIO se deu após a apreensão das drogas e após terem arrastado o apelante até um local mais seguro, o que, portanto, justifica o fato de a aludida testemunha não ter visto o material apreendido na posse de GEAN, pois “o local já havia sido desfeito” para a segurança dos envolvidos.

Desta forma, a despeito do alegado pela Defesa, o depoimento prestado em juízo pela testemunha FÁBIO SALDANHA não colide com a versão dada pelos policiais, pois FÁBIO só presenciou a parte final dos fatos, quando chegou para prestar socorro ao apelante algum tempo depois do ocorrido e já em outro local.

Por isso, reputo correta a conclusão da sentenciante quanto a este questionamento defensivo:

“A aparente contradição gerada pelo testemunho do Bombeiro Militar decorre de uma compreensão equivocada sobre preservação de cena de crime. A testemunha civil interveio depois dos fatos, com foco exclusivamente médico: extrair e prestar suporte avançado de vida a um indivíduo com fratura exposta de fêmur. É princípio consolidado nas doutrinas de operações especiais que a guarnição policial, após a troca de tiros e a neutralização das ameaças imediatas, procede ao controle da cena e à recolha cautelar dos indícios ilícitos, no caso, a bolsa e o rádio, tanto para preservar a prova material quanto para proteger a própria equipe de resgate que atuaria em seguida. A "cegueira intencional" do bombeiro, com atenção voltada inteiramente ao paciente, ou o simples recolhimento antecipado do material pela PMERJ explicam com clareza a ausência de contradição neste ponto.”

Já na oportunidade do seu interrogatório, o apelante GEAN confessou que integrava o Comando Vermelho no local há 15 dias, mas negou que estivesse na posse de drogas (id. 271154616):

“(…) Não. Eu não moro aqui, no Estado do Rio de Janeiro. Eu moro em outra cidade, eu moro longe, no Amapá. Eu vim pra cá em busca de trabalho. Só que eu não consegui trabalho, nenhum tipo de trabalho aqui no Rio de Janeiro. **O jeito foi eu pegar e me**

meter mesmo, na boca, meti a mão. Eu tava 15 dias só ali. Sim (no Comando Vermelho). E foi que durante rolou essa operação, **eu tava de atividade**, em cima da 45, **eu ficava lá sozinho, com rádio**, tava de short azul, sem camisa. Aí, durante rolou essa operação, eu fui atravessar o morro, sozinho. Eu fui atravessar o morro e fui baleado na mata. **Não (tinha droga comigo). Não (essa bolsa que os policiais falaram não estava comigo). Não (vi a droga lá).** Dinheiro, não. Coldre também não tinha. Não (conhecia o Fernando). Não, não conhecia nenhum (policial). Não (fui preso antes) (...).”

O trecho acima também não constitui transcrição literal do interrogatório, mas apanhados colhidos a partir do mesmo.

A negativa da posse das drogas apresentada pelo apelante durante o seu interrogatório não encontra ressonância nos outros elementos de prova existentes nos autos, razão pela qual não tem aptidão para se sobrepor à versão, coerente e plausível, apresentada pelas testemunhas, pois essa, sim, encontrou amparo nas demais provas produzidas, em especial nos laudos e nas imagens das câmeras corporais utilizadas por elas (id. 262359005), nas quais se confirma parte da dinâmica relatada em juízo.

Neste cenário, conclui-se que o acervo probatório demonstra, de forma harmônica e segura, que GEAN trazia consigo o material entorpecente apreendido, para fins de tráfico, exatamente como narrado na denúncia.

E a despeito do afirmado pela Defesa, os depoimentos dos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante foram harmônicos entre si e em consonância com a prova técnica, ratificando a versão dos fatos que já haviam apresentado na delegacia logo após o ocorrido (ids. 235415731 e 235415732), o que reforça a credibilidade da prova oral produzida em juízo.

Ademais, não se vislumbra qualquer indício de que os agentes estatais tenham elaborado uma narrativa comum com a intenção de prejudicar o apelante GEAN, que, frise-se, sequer conheciam.

Com efeito, a jurisprudência pátria há muito já pacificou a tese de que “os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos” (AgRg no AREsp 2.606.376/ES, relator Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/06/2025).

Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

Súmula 70 do TJ-RJ: O FATO DE A PROVA ORAL SE RESTRINGIR A DEPOIMENTOS DE AUTORIDADES POLICIAIS E SEUS AGENTES AUTORIZA A CONDENAÇÃO QUANDO COERENTES COM A PROVA DOS AUTOS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA SENTENÇA.

E sendo certo que a Defesa não demonstrou, concretamente, a imprestabilidade desses depoimentos (AgRg no AREsp 2.811.153/SP, relator Min Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 04/07/2025), eles são idôneos para serem considerados como provas.

Por fim, embora este ponto não tenha sido arguido nas razões defensivas, importante destacar que a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos e, notadamente, a forma em que estavam acondicionados, individualizados, com referências à facção criminosa e ao preço, nitidamente prontos para serem comercializados, atreladas às circunstâncias narradas pelas testemunhas, em especial a confissão de que estaca atuando como “vapor”, não deixam dúvidas de que a intenção do apelante GEAN era a traficância, de acordo com a posição reiterada do STJ sobre esse assunto:

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTABELECIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] III. Razões de decidir. 6. A jurisprudência desta Corte reconhece que **a caracterização do tráfico de drogas pode ser firmada com base em elementos como a quantidade e a forma de acondicionamento da substância**, sem a necessidade de flagrante na venda. [...] IV. Dispositivo e tese. 9. Agravo desprovido. (RCD no AgRg no AREsp n. 2.613.780/MS, relator Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025).

Esse também tem sido o entendimento adotado por este Colegiado:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA SIMPLES, TUDO EM CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Cumpre observar, neste cenário, que **a intenção de difusão ilícita não se dá apenas por meio do flagrante eventual da venda das substâncias aos usuários, mas também por outras circunstâncias, dentre elas 'trazer consigo', exatamente como na hipótese vertente, na qual todas as circunstâncias flagranciais**, precedidas de segura denúncia, **aliadas à diversidade e forma de acondicionamento do**

material entorpecente, cujo porte era compartilhado por ambos os apelantes, **evidenciam a finalidade mercantil das drogas arrecadadas**, não havendo, se falar, portanto, que as mesmas teriam por finalidade o consumo próprio dos mesmo. [...] APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(0087421-20.2023.8.19.0001. APELAÇÃO. Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA. Julgamento: 10/07/2025. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Desta forma, reconhecida a suficiência probatória, como corolário lógico, fica afastada a incidência do reclamado *in dubio pro reo*.

No que tange à antijuridicidade do fato praticado pelo recorrente, não se verifica qualquer hipótese de justificação prevista na lei penal. De igual modo, não se encontra nos autos causa de exclusão da sua culpabilidade.

Sendo assim, deve ser mantida a condenação do apelante GEAN pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

II – Da associação para o tráfico

Neste ponto, a Defesa também pretende a absolvição do apelante GEAN pelo crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 ou ao menos a desclassificação desse para o

delito tipificado no art. 37 do mesmo diploma legal, ao argumento de que não teria sido provado o vínculo associativo, de caráter estável e permanente, à facção criminosa que domina o tráfico no local dos fatos.

Pontua ainda que o apelante confessou ter exercido apenas a função de “radinho” no curto espaço de 15 dias e que essa *“inserção efêmera e pontual, motivada por uma situação fática de vulnerabilidade social momentânea, afasta qualquer assertiva de que o apelante integrava de maneira duradoura a hierarquia funcional da referida facção criminosa”*.

Por fim, alega que a ausência de investigação prévia, relatórios de inteligência, campanhas, monitoramento ou interceptação de comunicações telefônicas fragiliza a prova do vínculo associativo.

Contudo, mais uma vez sem razão.

Em se tratando de crime de perigo, a comprovação do resultado naturalístico é dispensável¹. Apesar disso, como bem ressaltado nas razões recursais, a caracterização do crime de associação para o tráfico exige prova de sua estabilidade e permanência, elementos que o diferencia da hipótese de concurso eventual de agentes.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Drogas, de acordo com a Lei 11.343/2006*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 200.

Deste modo, para uma condenação por este delito associativo deve restar demonstrado que pelo menos dois agentes, com o mesmo ideal criminoso, de forma permanente e não eventual, se associaram para a prática, reiterada ou não, de tráfico.

Ou, nas palavras de Renato Brasileiro, deve ficar comprovado que *“a prática do crime de tráfico de drogas não era meramente eventual, pelo contrário, representava atividade organizada, estável e em função da qual todos os agentes estavam vinculados subjetivamente”*.²

Por outro lado, é, sabidamente, incomum a existência de prova direta do dolo associativo entre os agentes. Por óbvio, não são celebrados contratos formais ou qualquer tipo de ajuste documental entre os envolvidos.

Diante dessa realidade e considerando o atual cenário da criminalidade, especialmente no que tange aos delitos envolvendo organizações criminosas, não é razoável exigir, para fins de condenação, prova direta e inequívoca da estabilidade do vínculo entre os agentes.

² LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Legislação Criminal Especial*. 13ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 1381.

Assim, o magistrado deve valorar os elementos indiciários e circunstanciais constantes nos autos para, com base em sua experiência, verificar se há no conjunto probatório elementos que, mesmo indiretamente, demonstrem a existência do liame associativo, de modo a formar o seu convencimento, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Logo, partindo-se de um fato devidamente comprovado nos autos, pode o julgador, por meio de um raciocínio lógico e fundado em regras de experiência, concluir pela existência de outro fato, apto a configurar um ilícito penal, como na espécie.

Nesse sentido, colaciono decisão recente deste Colegiado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO. FUNDADA SUSPEITA PARA A REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E SEGURO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA QUE PODEM SER DEDUZIDAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DOSIMETRIA CORRETAMENTE DOSADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO

APELANTE LUAN FELIPE E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO APELANTE DE LUCAS GABRIEL. [...] 6. **AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO NÃO DEIXAM MARGEM A DÚVIDAS ACERCA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NECESSÁRIAS À CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.** [...] IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSO DO ACUSADO LUAN DESPROVIDO. RECURSO DO ACUSADO LUCAS PARCIALMENTE PROVIDO.

(0813053-49.2024.8.19.0202. APELAÇÃO. Des. MARCIUS DA COSTA FERREIRA. Julgamento: 08/07/2025. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

No caso em tela, o acervo probatório contido nos autos é contundente e harmônico para embasar o decreto condenatório nos moldes da sentença proferida, se contrapondo de forma categórica à versão defensiva de fragilidade probatória.

Nesta direção, vale reiterar alguns trechos dos depoimentos prestados em juízo (id. 271154616) que comprovaram não só o *modus operandi* organizado do apelante e dos seus comparsas, mas principalmente o vínculo existente entre eles e conhecida facção criminosa:

DYEGO DA COSTA PEIXOTO: “(...) Foi uma operação na comunidade do Caramujo, onde o sargento

Paulino e eu **desembarcamos a equipe que foi fracionada e nós ficamos no blindado para fazer o cerco em outra parte da comunidade**. Porém, não chegamos a tempo de evitar que os mesmos empreendessem fuga e eles se evadiram para uma área de mata do outro lado, atravessaram a rua principal e subiram uma área de mata. Sendo assim, o sargento Paulino e eu desembarcamos do blindado e acessamos essa mata. Em um determinado momento, **nós nos deparamos com aproximadamente três, não me recordo se três ou mais, mas eu acredito que ter visto pelo menos uns três, e surgiu um elemento armado no qual, quando ele me viu, ele tentou a possibilidade de efetuar um disparo**, mas como eu tinha visto e estava atento, efetuei o disparo contra os mesmos e, após cessar o disparo, eu vi que eles conseguiram correr, porém **um tinha caído ao solo. Ao lado dele, um radiotransmissor** e ele estava com uma bolsa contendo material entorpecente. Um pouco mais à frente, no caminho dos demais, **havia mais um radiotransmissor caído ao solo** e não foi possível localizar os demais que conseguiram empreender fuga na mata. (...) **Positivo (o réu, que estava caído ao solo, estava no grupo que efetuou o disparo de arma de fogo). Com ele estava até um, se eu não estiver enganado, um coldre para portar pistola**. Não, não (foi encontrada arma de fogo com ele). Só o que guarda a arma estava com ele, mas a arma não estava com ele. (...) **Foi sim (encontrada munição com ele). Ele estava com entorpecente, munição e**

algum dinheiro trocado também. Munição de pistola. Positivo (o local é de tráfico). Comando Vermelho. (...) Foi uma outra equipe que estava nesse local (que teve a visão da boca de fumo), no qual quando **nós chegamos para interceptar essa fuga deles, eles já tinham passado por nós, nós adentramos essa mata e no decorrer dessa mata nós nos deparamos um com o outro, nós policiais com eles** (...)”.

PAULINO GONÇALVES DE ARAÚJO JÚNIOR: “(...) Eu e o sargento Peixoto, C. Peixoto, saímos de lá, voltamos e entramos na comunidade do Sem Terra. Ganhamos a área de mata a fim de fazer o cerco. E **na área de mata houve um confronto.** Eu fui para um lado, o sargento Peixoto para o outro. **O sargento Peixoto avistou eles saindo do mato com a pistola na mão.** Aí houve o confronto do Peixoto com eles. **E um ou dois se evadiram, não me recordo quantos eram.** Se eram dois, se eram três. **O armado fugiu e ele (o réu) caiu baleado com o radinho, com a droga. E encontramos, acho que, salvo engano, um outro rádio caído mais à frente. Sim, sim (ele estava no grupo que efetuou os disparos).** Sim (foi encontrado substância entorpecente com ele), na bolsa do lado dele. Não me recordo (se foi encontrada munição também). **(Ele chegou a falar que) Pertencia ao tráfico, que era vapor. Sim (o local era de tráfico).** Não (conhecia ele da localidade). Sim (teve gente que conseguiu fugir). (...) Aí que eu e o sargento Peixoto adentramos a mata, porque eles haviam entrado no

mato. A gente adentrou a mata para cercar. Um pouco depois. Depois de um tempo, **a gente se deparou com eles. Aí que houve o confronto (...)**”.

E não é só, o próprio apelante confessou em juízo (id. 271154616) que estava há 15 dias integrando o tráfico no local:

“(...) Eu vim pra cá em busca de trabalho. Só que eu não consegui trabalho, nenhum tipo de trabalho aqui no Rio de Janeiro. **O jeito foi eu pegar e me meter mesmo, na boca, meti a mão. Eu tava 15 dias só ali. Sim (no Comando Vermelho).** E foi que durante rolou essa operação, **eu tava de atividade**, em cima da 45, eu ficava lá sozinho, **com rádio (...)**”.

Reitero, os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados em Juízo, mas apanhados colhidos a partir dos mesmos.

E sobre a idoneidade dos depoimentos policiais, a fim de se evitar repetição desnecessária, reitero as considerações já feitas no tópico anterior sobre a aptidão daqueles para fundamentar o decreto condenatório.

Como visto, o apelante e seus comparsas, que conseguiram fugir, foram flagrados em local subjugado pelo Comando Vermelho, com considerável quantidade e variedade

de drogas, com rádios comunicadores e pelo menos um deles armado.

Aqui, destaco outro entendimento do STJ, que considera *"relevante a informação de que realizava o suposto comércio espúrio em área dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, sendo presumível a sua adesão à organização criminosa, dada a intransigente territorialidade exercida por tais grupos"* (HC 478.822/RJ, relator Min. Reynaldo Soares, Quinta Turma, julgado em 05/02/2019).

Ou seja, não é crível que o apelante e os comparsas tenham desafiado o Comando Vermelho, facção sabidamente violenta, traficando ostensivamente em “seu” território, com rádios transmissores e pelo menos um deles armado, sem qualquer vínculo de subordinação.

Ora, pelas regras de experiência³, previstas no art. 375 do CPC, rádios transmissores e armas de fogo somente são confiados a quem esteja ligado intimamente à organização criminosa. A função de atividade, exercida pelos

³ “As regras de experiência são utilizadas na maior parte dos casos de avaliação indiciária, sendo extraídas de casos idênticos ou similares, partindo-se do princípio geral de que ‘a casos similares corresponde a um idêntico comportamento humano’. Assim, pode-se chegar ao que se deseja provar, mas, obviamente, sem uma certeza absoluta, somente a um juízo de probabilidade. Porém, casos existem em que esta é a única maneira de serem solucionados.” (POLASTRI, Marcellus. *A Prova Penal*. 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 228-229).

“seguranças das bocas” ou pelos chamados “radinhos” naturalmente pressupõe um vínculo associativo estável.

Em casos semelhantes, esta Colenda Câmara vem reconhecendo que esses são indícios suficientes para evidenciar o vínculo do agente com a associação para fins de tráfico:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO ARTIGO 35, DA LEI Nº.11.343/06. PENA DE 03 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 700 DIAS-MULTA, REGIME INICIAL FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. [...] 4. **Pelas regras da experiência comum se pode verificar que rádios comunicadores, objeto usualmente utilizado para avisar aos traficantes, sobre a chegada da polícia e sobre a movimentação na localidade, somente são entregues a pessoas de confiança das facções criminosas, o que configura um vínculo estável e permanente, com os demais traficantes da localidade, eis que inviável a realização do tráfico de forma autônoma, sem integrar a organização criminosa.** 5. As provas apresentadas neste processado informam de maneira harmônica e coesa o envolvimento do apelante com o crime de tráfico de entorpecentes local, eis que de forma livre e consciente, associou-se com outros indivíduos não identificados, integrantes da

organização criminosa que atua na Comunidade do Rebú. Mantido o decreto condenatório. [...] IV. DISPOSITIVO: PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0259252-49.2017.8.19.0001. APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA. Julgamento: 27/03/2025. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Portanto, o conjunto de todos esses indícios evidencia que a prática do tráfico de drogas pelo apelante e seus comparsas *“não era meramente eventual, pelo contrário, representava atividade organizada, estável e em função da qual todos os agentes estavam vinculados subjetivamente”*.⁴

Diante deste cenário, demonstrado que o apelante GEAN criou vínculo estável e permanente com os integrantes do tráfico no local, tendo como função precípua a de “vapor” e/ou “atividade”, como relatado em juízo pelas testemunhas e pelo próprio, fica afastada a subsunção do fato à norma do art. 37 da Lei nº 11.343/06, como reclamado pela Defesa.

É neste sentido a lição de Renato Brasileiro⁵:

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Legislação Criminal Especial*. 13ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 1381.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Legislação Criminal Especial*. 13ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2025, p. 1389.

“O crime do art. 37 da Lei de Drogas funciona como verdadeiro tipo penal subsidiário (soldado de reserva) em relação à associação para fins de tráfico (art. 35). Em outras palavras, para que o agente responda pelo crime do art. 37 da Lei de Drogas, sua colaboração deve ser obrigatoriamente eventual. (...) Logo, **se restar evidenciado que o agente estabeleceu um vínculo associativo estável e permanente com os destinatários das informações, passando a agir como um dos integrantes da associação criminosa, tendo como função precípua exatamente a prestação de informações, sua conduta deverá ser tipificada no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.**”

Por outro lado, a despeito do sustentado nas razões defensivas, a inexistência de investigação prévia, relatórios de inteligência, campanas, monitoramento ou interceptação telefônica não impede a comprovação da associação para o tráfico quando a prisão decorre de situação flagrancial e as provas produzidas, tais como local da abordagem, quantidade e forma de acondicionamento da droga, circunstâncias da apreensão, depoimentos policiais harmônicos e demais objetos arrecadados, revelam o vínculo associativo estável e permanente, como na presente hipótese.

A persecução penal não exige prévio monitoramento do agente como condição de validade da imputação, sendo suficiente que a autoria e a materialidade

estejam demonstradas por prova judicializada, coerente e convergente.

Assim, novamente reconhecida a suficiência probatória, como consequência lógica, mais uma vez fica afastada a incidência do reclamado *in dubio pro reo*, bem como a pretendida desclassificação.

Outrossim, no que tange à antijuridicidade deste segundo fato praticado pelo recorrente GEAN, também não se verifica qualquer causa de justificação prevista na lei penal. De igual modo, não se vislumbra causa alguma de exclusão de sua culpabilidade.

Assim sendo, ao contrário do afirmado, há nos autos prova segura sobre a autoria e a prática do crime de associação para o tráfico de drogas, suficiente para manter a sentença condenatória do apelante também por este fato.

III – Da resistência qualificada

O Ministério Público requer a condenação de GEAN, ora tratado como apelado, pelo crime tipificado no art. 329, § 1º, do Código Penal.

Nesta direção, sustenta que “*Ao contrário do entendimento adotado na sentença, restou devidamente*

comprovado que o acusado, agindo em comunhão de desígnios com outros indivíduos, opôs-se à execução de ato legal mediante violência, consistente na realização de disparos de arma de fogo contra a guarnição policial.”

Entretanto, em que pese a valiosa argumentação deduzida em suas razões recursais, entendo que também não lhe assiste razão.

Em sua denúncia, o MP imputou este delito ao apelado nos seguintes termos:

“(…) Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar anteriormente citados, **o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados, opôs-se a execução de ato legal, mediante violência a funcionários competentes para executá-lo, consistente em efetuar disparos de arma de fogo contra a guarnição com a finalidade de impedir a apreensão em flagrante e alcançar a impunidade dos crimes acima descritos**, fato este que permitiu a fuga e impossibilitou a prisão dos comparsas. (...)”.

Como visto, **o MP imputou, taxativamente, ao apelado a conduta de efetuar disparos de arma de fogo**

contra a guarnição policial, ainda que em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados.

Contudo, durante a instrução processual não foi produzida qualquer prova indicativa de que o apelado GEAN, efetivamente, tenha atirado contra a guarnição, como narrado na denúncia.

Nesta direção, destaco os seguintes trechos da prova oral colhida em juízo (id. 271154616):

DYEGO DA COSTA PEIXOTO: “o sargento Paulino e eu desembarcamos do blindado e acessamos essa mata. Em um determinado momento, **nós nos deparamos com aproximadamente três, não me recordo se três ou mais, mas eu acredito que ter visto pelo menos uns três, e surgiu um elemento armado no qual, quando ele me viu, ele tentou a possibilidade de efetuar um disparo, mas como eu tinha visto e estava atento, efetuei o disparo contra os mesmos e, após cessar o disparo, eu vi que eles conseguiram correr, porém um tinha caído ao solo.** Ao lado dele, um radiotransmissor e ele estava com uma bolsa contendo material entorpecente. Um pouco mais à frente, no caminho dos demais, havia mais um radiotransmissor caído ao solo e não foi possível localizar os demais que conseguiram empreender fuga na mata. E foi visto que esse elemento que ficou caído ao solo estava baleado.

Acionei o bombeiro militar, no qual veio prestar o socorro para o mesmo, e procedemos à delegacia para registrar o fato. **Positivo (o réu, que estava caído ao solo, estava no grupo que efetuou o disparo de arma de fogo).** Com ele estava até um, se eu não estiver enganado, um coldre para portar pistola. **Não, não (foi encontrada arma de fogo com ele).** Só o que guarda a arma estava com ele, mas **a arma não estava com ele.** Negativo (não conhecia ele anteriormente). Olha, não me recordo (se ele chegou a falar alguma coisa no momento da prisão), porque de lá para cá foram outras ocorrências, então não me recordo se ele chegou a comentar alguma coisa no momento. **Foi sim (encontrada alguma munição com ele).** Ele estava com entorpecente, munição e algum dinheiro trocado também. Munição de pistola (...).”

PAULINO GONÇALVES DE ARAÚJO JÚNIOR: “Eu e o sargento Peixoto, C. Peixoto, saímos de lá, voltamos e entramos na comunidade do Sem Terra. Ganhamos a área de mata a fim de fazer o cerco. E **na área de mata houve um confronto.** Eu fui para um lado, o sargento Peixoto para o outro. **O sargento Peixoto avistou eles saindo do mato com a pistola na mão. Aí houve o confronto do Peixoto com eles.** E um ou dois se evadiram, não me recordo quantos eram. Se eram dois, se eram três. **O armado fugiu e ele (o réu) caiu baleado com o radinho, com a droga.** E encontramos, acho que, salvo engano, um outro rádio caído mais à frente. **Sim, sim (ele estava no grupo**

que efetuou os disparos). Sim (foi encontrado substância entorpecente com ele), na bolsa do lado dele. Não me recordo (se foi encontrada munição também). (...) **No momento do confronto não vi**, porque a gente se separa um pouco para fazer uma segurança do outro. Isso é área de mata. Então, **não vi exatamente o momento quando houve o disparo do sargento com eles. Eu não presenciei, assim, visualmente.** Quando eu ouvi os disparos, eu voltei para dar suporte ao sargento Peixoto (...).”

Os trechos acima também não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados em Juízo, mas apanhados colhidos a partir dos mesmos.

As demais testemunhas ouvidas nada esclareceram sobre este fato, pois não o presenciaram.

E embora os policiais DYEGO e PAULINO tenham afirmado que o apelado estava no grupo de pessoas do qual partiram os disparos e seja possível ouvi-los sendo efetuados nas gravações das câmeras corporais (id. 262359005), não há nada nos autos que identifique o autor dos mesmos.

Além dessa incerteza, cumpre destacar que GEAN sequer estava armado quando foi encontrado e preso pelos policiais.

Com efeito, apesar de os disparos terem vindo da direção em que o apelado estava com outros elementos que se evadiram, estes indícios não são suficientes para dar a certeza necessária de que ele foi o autor daqueles, pois também há prova segura de que havia outros elementos no local, que podem ter sido os verdadeiros autores dos disparos e se evadido logo após a “troca de tiros”.

E sobre a alegação de que *“a atuação conjunta e previamente ajustada entre os agentes permite a imputação do delito de resistência qualificada a todos os envolvidos, ainda que não se identifique, de forma isolada, qual deles efetuou os disparos”*, convém ressaltar que, no presente caso, o MP identificou, expressamente, em sua denúncia o apelado como um dos que efetuaram os disparos.

Ou seja, a inicial imputou ao apelado, especificamente, a autoria dos disparos contra a guarnição policial e não sua mera participação no grupo. Foi sobre esse fato que se estruturaram a defesa e a instrução, e é incontroverso que não há prova de que ele tenha efetuado os disparos.

O recurso ministerial não impugna essa lacuna probatória. Em vez disso, busca condenar o apelado por fundamento diverso, a adesão consciente à ação conjunta do grupo, com base no art. 29 do CP, fato que jamais constou da

denúncia, tampouco de aditamento e, portanto, não passou pelo crivo do contraditório.

Acolher essa tese em segundo grau configuraria inovação da acusação e julgamento *extra petita*, violando a correlação entre acusação e sentença, o devido processo legal e a ampla defesa.

Logo, sendo certo que **as vítimas não reconheceram o apelado GEAN como autor da conduta que lhe fora imputada**, não há provas suficientes para condená-lo pelo crime de resistência qualificada.

Diante deste frágil cenário probatório, lembro que a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LVII, consagrou o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, como preferem alguns, do qual decorre a regra de julgamento *in dubio pro reo*.

E em razão desta regra constitucional, a prolação de uma sentença condenatória exige prova *além de qualquer dúvida razoável* da culpa do acusado⁶, o que não se verificou na espécie.

⁶ BADARÓ. Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 66.

Em casos semelhantes, esse tem sido o posicionamento adotado por este Colegiado:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO. [...] Mas se a certeza para a condenação restou patente no que tange ao crime de associação para o tráfico, o mesmo não aconteceu no que diz respeito ao crime de resistência. Vejamos. Em sede policial, os agentes da lei Ronan e Deolúcio prestaram declarações idênticas e disseram que tinham certeza, de que Wanderson efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição. Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não repetiram tal versão. Deolúcio disse que não conseguiu ver o réu entre as pessoas do grupo, depois disse que perdeu o réu de vista durante a perseguição. Declarou que não disse, em sede policial, que viu o réu dentre as pessoas que estavam na boca de fumo e que a iluminação do local não era boa. Acrescentou que não se recordava de ter indicado nem mesmo as características físicas do recorrente em sede policial e que não chegou a dizer que Wanderson foi o autor dos disparos de arma de fogo. Já o policial Ronan disse que o réu estava no grupo de pessoas que estavam na boca de fumo, mas que não chegou a vê-lo efetuando disparos de arma de fogo. Assim, **a dissonância entre o que foi dito pelos policiais em Juízo e o que foi dito em sede**

policial, leva à dúvida sobre a presença do réu dentre as pessoas que estavam em uma boca de fumo e efetuaram disparos de arma de fogo. E quando há dúvida, não há tranquilidade para condenar. Assim, com base no princípio *in dubio pro reo*, a absolvição se impõe. [...] RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(0209275-49.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 10/11/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Desta forma, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, impõe-se a manutenção da absolvição de GEAN pelo crime previsto no art. 329, § 1º, do CP, razão pela qual também resta indevido o reclamado ajuste na pena total aplicada.

IV – Da dosimetria das penas e providências correlatas

Neste capítulo recursal a Defesa pleiteia, já na terceira fase do processo dosimétrico, o reconhecimento do chamado “tráfico privilegiado”, em seu maior grau (2/3); e o afastamento da majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06.

Para isso, afirma que o apelante GEAN preenche os requisitos exigidos no art. 33, § 4º, da Lei de

Drogas e que “*quinze dias de atuação precária e temporária, motivada por desespero econômico, não configuram dedicação habitual e profissional ao crime*”.

Também pontua que a redação do art. 40, IV, da aludida Lei “*exige emprego de arma de fogo, ou seja, que o agente tenha utilizado efetivamente o armamento no contexto do tráfico. A mera presença de munições e coldre em uma bolsa encontrada ao lado do apelante, sem a respectiva arma, não satisfaz a elementar normativa do tipo majorado.*”

Não houve impugnação à pena-base, tampouco à intermediária.

De qualquer modo, registra-se que, embora equivocadamente a magistrada tenha feito referência à substância MDMA na primeira fase da pena do tráfico, pois a posse dela não foi imputada como crime na denúncia, não há correção a ser feita nas duas primeiras fases do processo dosimétrico de ambos os crimes, haja vista que tanto as penas-base, quanto as intermediárias já foram fixadas em seus mínimos legais:

“QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS
(ART. 33, caput, da Lei 11.343/06)

1ª FASE: O réu não possui antecedentes criminais maculadores prévios na certidão (FAC ID 266769981 esclarecida). Em análise conjunta aos ditames do art. 42 da referida norma, valoro a natureza e a quantidade do material tóxico apreendido. Embora se trate de cocaína, maconha e MDMA (drogas de potencial lesivo severo), o quantitativo total orbita ligeiramente acima das 120 gramas (48g + 66g + 11g). O STJ é hialino em coibir exacerbações desarrazoadas na basilar sustentadas puramente em quantias não excepcionais (STJ, AgRg no HC 696.621/MS). Dessarte, mantenho a reprimenda estática ao mínimo cominado, a saber, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª FASE: Incide, na espécie, a circunstância atenuante genérica da menoridade relativa (art. 65, inciso I, do Código Penal), uma vez que o réu, nascido em 07/03/2006, ostentava 19 anos de idade ao tempo do flagrante (outubro de 2025). Contudo, em estrita observância ao entendimento cristalizado no Enunciado Sumular nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena intermediária estabilizada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

(...)

QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 da Lei 11.343/06)

1ª FASE: Verifico neutralidade integral nas moduladoras judiciais. A inserção do réu no perigoso Comando Vermelho já nutre a base volitiva que embasa a condenação, vedado o odioso *bis in idem* argumentativo. Fixa-se a pena-base em seu piso mínimo: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

2ª FASE: Concorrem em favor do réu duas circunstâncias atenuantes genéricas: a menoridade relativa (art. 65, I, do CP) e a confissão judicial espontânea da autoria, na qual confirmou sua atuação como "rádio" do tráfico, beneficiada pelo entendimento da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça. Não há agravantes. Apesar da presença das duas atenuantes, incide o limite hermenêutico estabelecido pela Súmula 231 do STJ, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal nessa fase da dosimetria. Mantenho a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. (...)”.

E no tocante à pretendida causa de diminuição de pena, equivocadamente chamada de “tráfico privilegiado”, a despeito da aguerrida argumentação defensiva, o apelante não faz jus à ela, pois ficou comprovado nestes autos que ele integra organização criminosa, haja vista que sua condenação pelo delito de associação para o tráfico foi mantida.

Tem-se, portanto, que o apelante não preenche os requisitos impostos no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

É como vêm decidindo o STJ e esta Câmara em casos análogos:

“[...] 5. **A condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado**, conforme entendimento consolidado do STJ. [...]”

(AgRg no AREsp n. 2.566.077/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025).

“[...] 7. Inviável a aplicação do tráfico privilegiado por ausência de preenchimento dos requisitos legais. Ademais, **a condenação pelo crime de associação inviabiliza, por si só, a incidência do referido redutor**. [...]”

(0802753-65.2024.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 31/07/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Por fim, também não merece acolhida o pleito de exclusão da majorante de ambos os crimes pelo emprego de arma de fogo.

Por óbvio, não se desconhece o invocado Tema Repetitivo 1259 do STJ.

Não obstante, como exposto acima, foi cabalmente provado que o apelante praticou, na companhia de comparsas, os crimes de tráfico e de associação para o mesmo fim com o emprego de arma de fogo.

E ao contrário do afirmado pela Defesa, o reconhecimento dessa causa de aumento independe de a arma ter sido encontrada na posse direta do apelante, basta que ela esteja à disposição do grupo criminoso e seja utilizada com o intuito de garantir o êxito da traficância ou a fuga dos seus integrantes, exatamente como na presente hipótese.

Ademais, é consabido que dentro de uma associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, as armas de fogo não são de propriedade de um integrante específico da organização e tampouco servem somente a pessoa que a empunha.

Com efeito, há nos autos provas suficientes de que ambos os crimes eram praticados com emprego de arma de fogo, na medida em que as testemunhas confirmaram em juízo (id. 271154616) que ao menos um dos elementos estava armado e que foram efetuados disparos de arma de fogo contra

a guarnição, o que, evidentemente, caracteriza o questionado processo de intimidação difusa ou coletiva.

Além disso, o apelante foi encontrado na posse de 17 munições calibre 9mm e um coldre compatível com o uso de pistolas (ids. 235415713 e 264158718), o que evidencia o seu dolo de praticar ambos os delitos sabidamente com emprego de arma de fogo.

E mais uma vez a prova oral, reconhecidamente idônea, foi ratificada pela técnica, consubstanciada pelo Laudo de exame dessas munições (id. 264158714), o qual atestou a plena condição de uso delas.

Portanto, forçoso concluir que era empregada arma de fogo no mesmo contexto fático do tráfico e da associação integrada pelo apelante, justamente para garantir o sucesso da atividade criminosa, como exigido pelo referido Tema 1259.

Além disso, vale lembrar que o reconhecimento dessa majorante na pena de ambos os crimes não caracteriza *bis in idem*, pois segundo orientação pacífica do STJ, os crimes de tráfico de drogas e de associação para o mesmo fim são delitos autônomos, cujas penas devem ser calculadas e fixadas separadamente (REsp n. 2.123.764/ES,

relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024).

Esse também é o entendimento reiterado deste Colegiado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS. [...] INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO *BIS IN IDEM*, ANTE A APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO INSERTA DO ARTIGO 40, IV DA LEI Nº 11.343/06 PARA AMBOS OS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. **OS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO SÃO CRIMES AUTÔNOMOS, RECONHECENDO-SE QUE AMBOS OS DELITOS FORAM PERPETRADOS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, NÃO SE EVIDENCIANDO, PORTANTO, QUALQUER *BIS IN IDEM* NA INCIDÊNCIA DA RESPECTIVA MAJORANTE, PARA CADA UM DELES ISOLADAMENTE.** OBSERVA-SE QUE É O PRÓPRIO ARTIGO 40 DA LEI 11.343/06, QUE DETERMINA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA, NA 3ª FASE DA DOSIMETRIA, NO PATAMAR DE 1/6 A 2/3, EM RELAÇÃO A QUAISQUER DOS DELITOS AUTÔNOMOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 A 37 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. [...] PRELIMINARES

REJEITADAS. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

(0003045-89.2016.8.19.0052. APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA. Julgamento: 05/03/2024. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Assim, na ausência de outras causas de aumento e de diminuição e sendo certo que a sentenciante utilizou a menor fração prevista em lei (1/6) para majorar a pena intermediária, a pena total aplicada ao apelante GEAN não merece qualquer reparo.

E mantida a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada (9 anos e 4 meses de reclusão), o regime inicial de cumprimento fixado no primeiro grau também deve ser preservado, pois, a teor do que dispõe o art. 33, §2º, alínea “a”, do CP, o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

V – Do prequestionamento

No que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste Colegiado a seu respeito, senão dos Tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.



VI – Conclusão

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **conhecer** e **negar provimento** aos recursos defensivo e ministerial, mantendo-se a sentença impugnada na íntegra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

